

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 009.330/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Itororó/BA
Responsável: Marco Antônio Lacerda Brito (115.709.545-34)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
Advogado constituído nos autos: Ana Maria Ferraz Cardoso,
OAB/BA 36.443, peça 10 – pág. 4.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. REVELIA DO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Reproduzo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da Secex-BA inserta à peça 16:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde na Bahia – Funasa/MS, em desfavor do Sr. Marco Antônio Lacerda Brito, ex-prefeito do município em epígrafe em razão de em razão da execução parcial do objeto pactuado e da impugnação parcial das despesas do Convênio 2449/2001 (Termo às pág. 31/45, da peça 1), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa - e a Prefeitura Municipal de Itororó/BA. O referido instrumento tinha por objeto a *‘CONSTRUÇÃO DE 146 MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES’*, no município, conforme o constante do Plano de Trabalho às pág. 11/13, da peça 1, com vigência estipulada para o período de 31/12/2001 a 3/8/2003 (pág. 396, da peça 3).

2. Em última instrução nesta unidade técnica (peça 11), foi sugerida a dilação de prazo para apresentação da defesa, em virtude do pedido nesse sentido efetuado pelo responsável por meio do expediente de peça 10, onde esse afirma ter sido realizado todo o objeto do convênio entelado.

3. O responsável, apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado deferindo a dilação processual solicitada, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 15, não mais se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

4. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se a rejeição da sua defesa por não apresentar provas do uso regular dos recursos públicos por si manejados.

CONCLUSÃO

5. Diante da inércia do Sr. Marco Antônio Lacerda Brito em apresentar defesa capaz de elidir o débito que lhe fora imputado e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que ele seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

6. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetemos os autos à superior consideração, propondo ao Tribunal:

a) a rejeição das alegações de defesa do responsável;

b) com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com art. 1º, inciso I, 209, inciso III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Marco Antônio Lacerda Brito (CPF 115.709.545-34), ex-prefeito do Município de Itororó/BA, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
80.000,00	6/6/2002
6.229,94	3/8/2003
2.526,91	6/9/2005

b) aplicar ao Sr. Marco Antônio Lacerda Brito (CPF 115.709.545-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação), para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Marco Antônio Lacerda Brito em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.